

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 308-10.2012.621.0103

**Nº do protocolo:** 139862013

**Cidade/UF:** São José do Ouro/RS

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 30810

**Data da decisão/julgamento:** 19/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

**Decisão:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 308-10.2012.6.21.0103 - CLASSE 32 - SÃO JOSÉ DO OURO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrentes: Ademir Perineto e outro

Advogados: Ramiro Pinheiro Pedrazza e outros

Recorrente: Mauri Luiz Baggio

Advogados: Ramiro Pinheiro Pedrazza e outros

Recorrentes: Elizandréia de Fátima Raimundo Kunzler e outros

Advogados: Ramiro Pinheiro Pedrazza e outros

Recorrentes: Fabiano Carniel e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Interceptação telefônica. Denúncia anônima. Pena de multa. 1. Prova emprestada. Admissibilidade. Contraditório e ampla defesa assegurados. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 14. 2. Recurso inadmitido.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da CF/1988 de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (fls. 4.564-4.565):

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

1. Somente candidatos respondem pela prática de captação ilícita de sufrágio. Precedente.

2. Quando investigações preliminares subsidiam o pedido de quebra de sigilo telefônico, devidamente autorizado pelo juízo competente, não se cogita de ilicitude da prova. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.

4. No caso dos autos, após análise dos fatos à luz das provas juntadas, o TRE/RS assentou comprovada a compra de votos. Essas provas foram devidamente contraditadas pela defesa e pelas premissas fáticas emolduradas no

acórdão combatido foi correta a conclusão, cuja alteração demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor do disposto nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

5. Recursos especiais eleitorais de Mauri Luiz Baggio, Rogério Centenaro e Elizândrea de Fátima Raimundo Kunzler providos para julgar improcedente o pedido na representação, por não ostentarem a qualidade de candidatos, afastando-se assim as penas de multa impostas.

6. Recursos especiais de Ademir Perineto, Gabriel Norberto Lottici, Osnilo Luiz de Godoy, Fabiano Carniel, Vitor Hugo Bergamo e Algacir Menegat desprovidos.

Os embargos de declaração opostos por Ademir Perineto, Gabriel Norberto Lottici e Osnilo Luiz de Godoy foram acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos. Os opostos por Fabiano Carniel foram rejeitados (fls. 4.641-4.651).

Opostos novos declaratórios por Fabiano Carniel e outros (fls. 4.720-4.723) com pedido de efeitos infringentes, foram rejeitados, conforme se depreende do acórdão de fls. 4.740-4.744.

Em 4.10.2016, Fabiano Carniel e outros opuseram terceiros embargos de declaração (fls. 4.755-4.759), os quais foram rejeitados; reconhecida sua natureza procrastinatória, foi imposta multa de um salário mínimo aos embargantes (fls. 4.770-4.776).

No recurso extraordinário de fls. 4.654-4.676, Osnilo Luis de Godoi, inicialmente, afirma a existência de repercussão geral do tema, alegando afronta ao art. 5º, incisos IV (vedação do anonimato) e LVI (inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos), da Constituição Federal.

Em seguida, Ademir Perineto, no recurso extraordinário de fls. 4.680-4.709, aduz violação ao art. 5º, incisos IV (vedação do anonimato) e LV (contraditório e ampla defesa). Isso porque,

No caso, os representados não tiveram acesso aos fundamentos do ofício, ou das supostas conversas que ensejaram a quebra de sigilo telefônico dos mesmos. De fato, negou-se aos representados o direito de conhecer todos os elementos probatórios existentes, e que possam ter sido produzidos de modo lícito, negando-lhes o direito de ampla defesa, e também o de um julgamento justo. (fl. 4.703)

Às fls. 4.801-4.819, Algacir Menegat, Vitor Hugo Bergamo e Fabiano Carniel interpuseram recurso extraordinário em que argumentam ofensa aos arts. 5º, incisos IV e XII (inviolabilidade de comunicações telefônicas, salvo, por ordem judicial), e ao art. 93, inciso IX (fundamentação de decisões), da Constituição Federal.

Alegam, ainda, inadmissibilidade da utilização de prova emprestada penal em feito eleitoral, o que afronta o art. 5º, incisos LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa), da CF, bem como a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões do MPE às fls. 4.733-4.737 e 4.822-4.828.

## **Decido.**

2. Extraio do acórdão concernente ao julgamento dos recursos especiais eleitorais (fl. 4.569):

A compra de votos, de acordo com a inicial, foi descoberta após denúncia anônima que motivou a instauração do procedimento administrativo RD 00889.00143/2012, em 2.10.2012, pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do qual foi autorizada judicialmente a quebra de sigilo telefônico dos representados Osnilo Luiz de Godoi, Rogério Centenaro e Mauro Luiz Baggio. [...]

A interceptação das comunicações telefônicas desses investigados (art. 1º da Lei 9.296/96) motivou uma segunda quebra de sigilo telefônico, solicitada pelo Ministério Público Eleitoral e denominada operação "voto limpo 2". Na oportunidade, procedeu-se à escuta das conversas telefônicas de Fabiano Carniel, Ademir Perineto, Gabriel Roberto Lottici, Algacir Menegat e Vitor Hugo Bergamo. Essa segunda interceptação foi autorizada judicialmente após pedido similar ter sido realizado pelo delegado de polícia local, que constatou, durante a investigação do

homicídio de Libera Centenaro, a menção à compra de votos de eleitores em escutas telefônicas anteriormente realizadas.

A respeito do tema, interceptação telefônica com base em denúncia anônima, a Segunda Turma do STF assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES - INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RHC 126.420 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6.12.2016 - grifo nosso)

Importante frisar também que não há incompatibilidade na abertura de investigação criminal com base em denúncia anônima. Tal entendimento está em consonância com precedente do STF (HC 99.490/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.11.2010).

Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, inciso LV (contraditório e ampla defesa), da CF, não merece prosperar, pois "o conteúdo das gravações restou totalmente refutado em Juízo, a partir das testemunhas da defesa que, com as inquirições, explicaram todo o contexto das conversas" (fl. 2.749).

Em relação à admissão de prova emprestada, a Segunda Turma do STF firmou entendimento em acórdão assim ementado:

INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida.

(Inq 4.023/AP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23.8.2016 - grifo nosso)

No que tange à aplicação da Súmula Vinculante 14 do STF, não houve prequestionamento da matéria no TRE/RS, o que faz incidir o disposto nas Súmulas nos 282 e 356/STF, razão pela qual não é possível admitir tal alegação por esse fundamento.

Além disso, conquanto os recorrentes postulem a admissão do recurso por suposta ofensa ao art. 5º, inciso IV (vedação do anonimato) e LVI (inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos), da CF/1988, verifico que a questão já foi amplamente debatida na análise dos recursos especiais (fls. 4.580-4.581).

Da mesma forma, não é possível acolher a suscitada transgressão ao art. 93, inciso IX, da CF (motivação das decisões judiciais). O Tribunal não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, apenas os que reputar fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral, de que não contrariam os arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não examinam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados. Confira-se:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791.292 QO-RG/PE, de minha relatoria, julgado em 23.6.2010 - grifo nosso)

3. Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 25/05/2017 - Página 18–21